

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2016

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Política Nacional de Defesa Civil, para dispor sobre a criação de órgãos permanentes de defesa civil e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO
Relator: Deputado SÁGUAS MORAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.602, de 2016, visa alterar as Leis nºs 12.608/2012 e 12.340/2010. As alterações à Lei 12.608/2012 são as seguintes:

- acrescentar o inciso IX ao art. 7º e três incisos ao parágrafo único do mesmo artigo, para determinar aos Estados que mantenham órgão permanente de proteção e defesa civil e incluam, no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, planos de funcionamento do referido órgão, de vistoria e monitoramento de barragens e de mitigação de desastres naturais; e
- acrescentar o inciso XVII ao do art. 8º, para determinar aos Municípios que mantenham órgão permanente de proteção e defesa civil.

As alterações à Lei 12.340/2010 são as seguintes:

- alterar o art. 3º-A, *caput*, para incluir o rompimento de barragens entre os possíveis desastres que motivam a inclusão do Município no cadastro previsto na Lei;

- alterar o art. 3º-A, § 2º, inciso II, para determinar que os órgãos municipais de proteção e defesa civil sejam permanentes, e acrescentar o inciso VI, para determinar aos Municípios inseridos no cadastro que elaborem plano de vistoria e monitoramento de barragens; e
- alterar o art. 3º-A, § 4º, para incluir a obrigação de que o Governo Federal publique informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens.

O autor justifica a proposição argumentando que é preciso deixar claro, na lei, a necessidade de continuidade dos serviços, como uma condicionante para que os órgãos municipais e estaduais integrem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. A inclusão da vigilância sobre as barragens foi motivada pelo desastre em Mariana/MG e visa ampliar a segurança para as populações suscetíveis ao rompimento dessas estruturas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A gestão de desastres é normatizada pelas duas leis alteradas na proposição em análise: a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), e a Lei 12.340, que dispõe sobre a transferência de recursos da União para ações de proteção e defesa civil.

Segundo os arts. 10 e 11 da Lei 12.608/2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil é composto pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na matéria. Além disso, o Sistema é composto por um órgão consultivo (o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil); um órgão central definido pelo Poder Executivo federal, que coordena o Sistema (a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil); órgãos regionais, estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e órgãos setoriais dos três âmbitos de governo.

Portanto, todos os Entes Federativos devem participar do Sistema e, para tanto, devem instituir, em suas estruturas administrativas,

órgãos permanentes com competência relativa à gestão de desastres. Consideramos que a Lei 12.608/2012 é clara em relação à matéria, sendo desnecessárias as alterações propostas no Projeto de Lei 5.602/2016, relativas à criação de órgãos permanentes de proteção e defesa civil nos Estados e nos Municípios.

Em relação ao rompimento de barragens, o desastre de Mariana/MG, ocorrido com o rompimento da Barragem de Fundão, em 5 de novembro de 2015, tristemente demonstrou os impactos que tais eventos podem causar sobre a população a jusante, as bacias hidrológicas, os ecossistemas aquáticos e terrestres e a economia regional. A Política Nacional de Segurança de Barragens é objeto de Lei específica – nº 12.334, de 2010 –, a qual prevê medidas relacionadas ao controle de riscos desses empreendimentos e dispõe sobre o plano de ações emergenciais, no caso de rompimento. Em função do desastre de Mariana, diversas medidas de aperfeiçoamento dessa Lei foram propostas e estão em tramitação nesta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei 5.602/2016, ora em análise, visa alterar a segunda norma sobre gestão de desastres – a Lei 12.340/2010 –, visando incluir o rompimento de barragens no cadastro de Municípios com áreas susceptíveis a desastres relacionados a eventos hidrológicos. Atualmente, são incluídos nesse cadastro apenas os Municípios com áreas susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Consideramos muito salutar a inclusão, nesse cadastro, não apenas do rompimento de barragens, mas de todos os tipos de desastre ocorrentes no Brasil. Em 2015, por exemplo, além do desastre ambiental de Mariana, ocorreram tornados e vendavais, no Sul do País, os quais não estão incluídos no cadastro, nos termos da legislação atual. Do mesmo modo, a seca recorrente do Nordeste, evento de natureza climática, não está incluída.

Assim, para melhorar a segurança efetiva da população, em relação à gestão de desastres, entendemos que o cadastro não deve ser restrito aos eventos de natureza geológica ou hidrológica. Instituir uma base de dados mais ampla, com todos os Municípios sujeitos a desastres, é de grande importância para a segurança da população nas diversas regiões do País. O Brasil possui um sistema de classificação de desastres – Classificação e

Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) – que deve orientar a organização do referido Cadastro. Estamos, portanto, oferecendo alteração com essa finalidade, no Projeto de Lei nº 5.602/2016.

Em decorrência dessa mudança, alterações também devem ser feitas em outras duas normas que citam o referido cadastro, quais sejam, o Estatuto da Cidade e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Tais alterações são de cunho formal, relativas ao nome do cadastro, sem alterar o conteúdo das normas.

Além disso, consideramos que as regras sobre esse cadastro devem ser inseridas no âmbito da Lei 12.608/2012, acompanhando as demais disposições sobre a Política Nacional de proteção e Defesa Civil. A Lei 12.340/2010 trata, mais especificamente, dos procedimentos para transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações de gestão de desastres. Desse modo, propomos que as normas sobre o cadastro sejam retiradas da lei 12.340/2010 e acolhidas pela Lei 12.608/2012.

Outro aspecto importante, que tangencia a proposição em análise, mas não foi por ela detalhado, refere-se às responsabilidades do setor privado na gestão de desastres. O desastre de Mariana evidencia que o estatuto de Proteção e Defesa Civil deve estabelecer as obrigações dos empreendedores e induzi-los a internalizar a percepção de risco e a assumir responsabilidades sobre medidas preventivas, de resposta e de recuperação, independentemente da existência de culpa. Assim, propomos que a Lei 12.608/2012 inclua disposições específicas para risco de desastre decorrente da implantação e operação de empreendimentos privados.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.602, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2016

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); e a Lei nº 6.766, de 1979, para dispor sobre o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do setor privado e dos cidadãos adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Parágrafo único. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. (NR)

Art. 6º.....
.....

VI - instituir e manter o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre;
.....(NR)

Art. 8º.
.....

XI – elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e realizar regularmente exercícios simulados, em conformidade com esse Plano.

.....

.....

§ 1º Os Municípios têm o prazo de um ano para elaborar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, contado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os Municípios com Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado têm prioridade no recebimento de recursos federais para execução de ações de prevenção.

§ 3º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá ser revisto a cada cinco anos.

§ 4º Para os Municípios integrantes do Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve conter, no mínimo:

I – indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II – definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

III – organização de exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV – organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V – definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI – cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. (NR)

Art. 2º Acrescentem-se om seguintes artigos 2º-A, 13-A e 13-B à Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil):

Art. 2º-A É dever do setor privado:

I – incorporar a análise de risco de desastre previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades;

II – adotar as medidas preventivas a desastres, em conformidade com as normas de proteção e defesa civil e com as normas ambientais;

III – elaborar e implantar plano de contingência, incluindo sistema de alerta, no caso de atividades e empreendimentos com risco de desastre;

IV – monitorar os fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem risco de desastre;

V – manter a população e o Poder Público informados sobre o risco de desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados, em caso de desastre;

VI – realizar periodicamente exercícios simulados, em conformidade com o plano de contingência e com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil;

VII – emitir alerta à população, prestar socorro às vítimas, garantir moradia aos desabrigados, recuperar a área degradada e promover a reparação de danos civis e ambientais, em caso de desastre decorrente do empreendimento ou atividade de sua responsabilidade.

§ 1º As competências dos órgãos públicos definidas no âmbito desta Lei não isentam o empreendedor das obrigações previstas neste

artigo.

§ 2º A responsabilidade do empreendedor, na ocorrência de desastre relacionado com sua atividade ou empreendimento, independe da existência de culpa.

Art. 13-A. O Governo Federal instituirá Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre.

§ 1º O Cadastro abrangerá eventos naturais e tecnológicos, conforme o sistema de codificação brasileiro de desastres.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão elaborar:

I – mapeamento das áreas de risco;

II – Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil nos termos do art.8º desta Lei;

III – plano de prevenção para redução de risco de desastres.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios, técnica e financeiramente, na efetivação das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Os Municípios com áreas de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos devem:

I – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil;

II – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas de risco de desastres.

§ 5º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, a cada dois anos, informações sobre a evolução das ocupações em áreas de risco de desastre nos Municípios constantes do Cadastro previsto no caput deste artigo, as quais serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao

Ministério Público. (NR)

Art. 13-B. Verificada a existência de ocupações em áreas de risco de desastre, o Município adotará as providências para redução do risco, incluindo-se a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º O processo de remoção e reassentamento previsto no caput deste artigo observará os seguintes procedimentos:

I – acompanhamento por representantes da comunidade afetada e por assistentes sociais;

II – realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

III – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na remoção de edificações de áreas de risco, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área, entre as quais a recuperação de áreas de preservação permanente e a implantação de parques ou outras áreas verdes.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas em caráter de urgência, devido ao risco de desastre, deverão ser abrigados e cadastrados pelo Município, para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

§ 4º Em caso de risco de desastre decorrente de empreendimento ou atividade privada, é responsabilidade do empreendedor garantir segurança às comunidades e ao meio ambiente. (NR)

Art. 3º Os arts. 41 e 42-A da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

.....

VI - incluídas no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre;

.....(NR)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre, que detenham áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverá conter:

.....(NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

§ 2º Nos Municípios inseridos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas de Risco de Desastre e que possuam áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

.....(NR)

Art. 5º Ficam revogados os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 12.340, de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

Relator

2016-12190.docx